



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.545-A, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do valor total arrecadado com a cobrança das multas de trânsito para ações de educação para o trânsito no Brasil; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2024 18:07:46.427 - MESA

PL n.2545/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do valor total arrecadado com a cobrança das multas de trânsito para ações de educação para o trânsito no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica destinado o percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total da arrecadação oriunda das multas de trânsito aplicadas em todo o território nacional para ações voltadas à educação para o trânsito.

Art. 2º As ações de educação para o trânsito que dispõe o art. 1º deverão ter como objetivos:

I - a formação e a qualificação de profissionais e agentes multiplicadores;

II - a realização de:

a) palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;

b) campanhas educativas; e

c) atividades escolares voltadas ao trânsito;



* C D 2 4 4 5 6 4 4 5 4 7 0 0 *

III - a elaboração de material didático-pedagógico.

Parágrafo único. As atividades citadas na alínea “c” do inciso II deverão ser realizadas nas escolas públicas e privadas, conforme o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º Os recursos destinados à educação para o trânsito de que trata esta Lei deverão ser aplicados em programas e projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e monitorados por ele.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tornou-se indispensável uma melhor e mais adequada instrução para o trânsito, tendo em vista a estatística crescente relativa à quantidade de meios de transporte, oriundos das necessidades da sua utilização neste mundo moderno e cada vez mais acelerado.

Evidentemente, com o aumento da quantidade de meios de transporte, somado à ausência de adequação da educação para o trânsito, há o crescimento de sinistros de trânsito – muitas vezes fatais –, que, por sua vez, deixam cicatrizes irreparáveis na sociedade.

Considerando esses fatos e com o intuito de contribuir para a melhoria do trânsito, a fim de que esse seja menos letal, sugerimos, por meio desta Proposição, a destinação de, no mínimo, cinco por cento do valor total arrecadado com a cobrança de multas de trânsito para ações de educação para o trânsito. É importante salientar que já foram realizadas pesquisas acerca da possibilidade desses valores e encontrou-se um resultado positivo quanto à viabilidade da utilização desse recurso.



* C D 2 4 4 5 6 4 4 5 4 7 0 0 *

Destacamos, ainda, que a forma mais eficaz de combate aos sinistros de trânsito é a educação para o trânsito, a qual deve ser iniciada nas escolas, sobretudo nas escolas públicas, onde se encontra uma precariedade maior quanto ao acesso a essas informações.

Por fim, é imperioso ressaltar que a medida proposta encontra-se embasada na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 875, de 13 de setembro de 2021, bem como no art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Este projeto de lei foi inspirado no "Projeto de Lei Ordinária nº 139/2023" do município do Recife, apresentado pelo Vereador Victor André Gomes. A proposta serve de modelo para a implementação em âmbito nacional, visando ampliar o alcance e a conscientização sobre a importância da educação para o trânsito em nosso país.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães

PV/PE



* C D 2 4 4 5 6 4 4 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23
DE SETEMBRO DE
1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2024

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do valor total arrecadado com a cobrança das multas de trânsito para ações de educação para o trânsito no Brasil

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.545, de 2024. O texto propõe que seja destinado ao menos 5% do valor arrecadado com multas de trânsito à educação para o trânsito e enumera as ações elegíveis para essa destinação. O texto também determina que os programas e projetos sejam aprovados e monitorados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para que possam receber esses recursos.

O Autor defende a proposta argumentando que “a forma mais eficaz de combate aos sinistros de trânsito é a educação para o trânsito”. Entende que essa medida deve ter início nas escolas públicas onde, segundo o Autor, “se encontra uma precariedade maior quanto ao acesso a essas informações”.

Após a análise de mérito desta CVT, a Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciará quanto ao mérito e quanto à adequação



* C D 2 4 6 3 1 7 6 6 6 8 0 0 *



financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe que seja destinado ao menos 5% do valor arrecadado com multas de trânsito à educação para o trânsito e enumera as ações elegíveis para essa destinação. O texto também determina que os programas e projetos sejam aprovados e monitorados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para que possam receber esses recursos.

A proposta do Autor chega em um momento oportuno, considerando que o Brasil está atuando, por meio do PNATRANS, para reduzir em 50% as mortes e lesões no trânsito. Embora o país tenha definido um capítulo inteiro do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tratar de educação de trânsito, até hoje temos apenas vislumbres do que foi pretendido por esta Casa, quando aprovou o Projeto de Lei que se transformou no nosso CTB.

No Capítulo VI do CTB, encontramos as bases de uma educação de trânsito ampla e efetiva, como “direito de todos” e “promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus”.

No entanto, os números de sinistros de trânsito e morte nas vias brasileiras ainda demonstram uma triste realidade que precisa ser mudada. Apenas no período de 2018 a 2022 tivemos 165.023 (cento e





sessenta e cinco mil e vinte e três) mortes no trânsito. Além disso temos elevado número de pessoas que ficaram com sequelas graves e invalidez permanente. Tomando como base 2020 (dados da Seguradora Líder), as indenizações por algum grau de invalidez permanente ultrapassaram 200 mil pessoas.

Nesse contexto, a educação deve, de fato, ser a prioridade máxima dos Governos, federal, estadual e municipal. No entanto, sempre recebemos a informação de que a dificuldade está relacionada à falta de recursos orçamentários e financeiros. Sabemos que esses recursos sempre serão limitados, em face de demandas cada vez maiores.

O atual art. 320 do CTB estabelece diversas aplicações para a arrecadação com multas de trânsito: sinalização, engenharia de trâfego, engenharia de campo, policiamento, em fiscalização, renovação de frota circulante e educação de trânsito. Observamos, todavia, que não existe uma regra de distribuição proporcional desses recursos, o que acaba prejudicando a atividade de educação de trânsito.

A inclusão da previsão de 5% de recursos das multas para a educação de trânsito no CTB servirá como uma diretriz para o Poder Público. Inclusive, possibilitará aos órgãos de controle utilizarem-no como parâmetro para avaliação dos resultados. Vale destacar que não podemos confundir com os 5% destinados ao Funset, que é administrado pela Senatran, mas constantemente contingenciado e de uso apenas federal.

Sobre a determinação de que o Contran seja responsável por aprovar e monitorar os programas e projetos financiados com esses recursos, não podemos perder de vista que a natureza do Conselho é normativa e consultiva. Esse tipo de competência não é compatível com as competências e a finalidade do órgão. Além disso, o Sistema Nacional de Trânsito conta, hoje, com quase 2000 órgãos e entidades integrados¹, aptos a destinar os recursos de multas às áreas previstas no art. 320 do CTB. Para a finalidade de monitoramento já existem os órgãos de controle externo e interno.

¹ São 1921 segundo o Ministério dos Transportes: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/municipalizacao-senatran> em 03/10/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Por fim, sobre a discriminação de temas referentes à educação de trânsito, a ideia de se colocar aspectos genéricos no CTB também auxilia no estabelecimentos de métricas para o planejamento dos órgãos e entidades de trânsito. Em respeito ao princípio da legalidade, é essencial que haja amparo para que os órgãos possam fazer um planejamento orçamentário e financeiro para essa finalidade.

Assim, estamos apresentando um substitutivo, por meio do qual inserimos a proposta do relator como parágrafo do art. 320 do CTB, tendo em vista que é nesse artigo que o tema é tratado. Também alteramos a ementa para deixar claro o objetivo da norma e estamos inserindo um prazo de 90 dias para entrada sua vigor, a fim de que seja possível dar ampla divulgação aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 2.545, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 11/11/2024 15:56:43.590 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2545/2024

PRL n.1





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.545, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação de percentual da receita arrecada com multas de trânsito em educação de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a aplicação de percentual da receita arrecada com multas de trânsito em educação de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 320.

.....

§ 4º Para fins do **caput**, deverão ser aplicados, no mínimo, cinco por cento da receita arrecadada com multas de trânsito em educação de trânsito, observadas as disposições contidas no Capítulo VI deste Código, a fim de atender às seguintes atividades, nos termos de regulamentação do Contran:

I - a formação e a qualificação de profissionais e agentes multiplicadores;

II - a realização de:

a) palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;



* C D 2 4 6 3 1 7 6 6 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

- b) campanhas educativas; e
- c) atividades escolares voltadas à segurança no trânsito;
- III – a formação teórico - técnica do processo de habilitação de condutores, como atividade extracurricular em escolas públicas;
- IV - a elaboração de material didático-pedagógico;
- V – a aquisição de materiais e equipamentos destinados à educação de trânsito; e
- VI – outras atividades definidas em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 11/11/2024 15:56:43.590 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2545/2024

PRL n.1



* C D 2 4 6 3 1 7 6 6 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.545/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa, Luiz Fernando Faria e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Antônia Lúcia, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Gutemberg Reis, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Luiz Carlos Busato, Mauricio Neves, Robério Monteiro, Rosana Valle, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 12:14:59.643 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2545/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2024
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 05/12/2024 12:15:26.770 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2545/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação de percentual da receita arrecada com multas de trânsito em educação de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a aplicação de percentual da receita arrecada com multas de trânsito em educação de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320

.....
§ 4º *Para fins do caput, deverão ser aplicados, no mínimo, cinco por cento da receita arrecadada com multas de trânsito em educação de trânsito, observadas as disposições contidas no Capítulo VI deste Código, a fim de atender às seguintes atividades, nos termos de regulamentação do Contran:*

I - a formação e a qualificação de profissionais e agentes multiplicadores;

II - a realização de:

a) palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;

b) campanhas educativas; e

c) atividades escolares voltadas à segurança no trânsito;

III – a formação teórico - técnica do processo de habilitação de condutores, como atividade extracurricular em escolas públicas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

- IV - a elaboração de material didático-pedagógico;*
V – a aquisição de materiais e equipamentos destinados à educação de trânsito; e
VI – outras atividades definidas em regulamento”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 05/12/2024 12:15:26.770 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2545/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 8 1 1 8 7 3 2 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
